

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edificio-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasilia, DF, - CEP 70.094-900, Telefones. 3343 9656 // 3343 9497 – Internet: http://www.mpdft.gov.br

## PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (nº 08190.000137/15-91)

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento que tem por objeto apurar a suposta existência de ônibus irregulares ("piratas") na parada de ônibus da 214/215 sul, os quais estariam atrapalhando o acesso e a circulação dos passageiros e dos veículos de transporte público coletivo regular.

O procedimento iniciou-se com a reclamação da cidadã Cláudia Benevides Marques dos Santos, fls. 02, a qual relatou problemas relacionados ao estacionamento constante de veículos de transporte irregular de passageiros - denominados pela reclamante como "ônibus piratas" -, na parada de ônibus localizada nas proximidades da estação do metrô da 214/215 sul. Segundo a manifestante, os veículos não tinham a mínima condição de transportar passageiros; eram veículos com péssimas condições de conservação; não possuíam identificação alguma; ficavam estacionados na referida parada, em horários diversos, durante a semana e aos sábados, atrapalhando a circulação dos ônibus regulares e o acesso dos passageiros aos ônibus; e os motoristas e cobradores desses veículos irregulares ficavam cochilando no gramado.

Certificou-se, às fls. 03, a divergência de objetos entre o procedimento em análise e o PA n. 08190.266406/13-54, já arquivado, cuja reclamação, da mesma cidadã, versava sobre o estacionamento constante de ônibus de linhas regulares na referida parada de ônibus. Na mesma ocasião, determinou-se a instauração de procedimento Notícia de Fato.

Requisitou-se, fls. 05, ao Subsecretário de Fiscalização da Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal informações e documentos relacionados à última ação de fiscalização e às ações futuras programadas para coibir a ocorrência de transporte irregular no local. As informações da SUFISA/SEMOB foram juntadas às fls. 08-10, restando pendente o envio dos documentos correspondentes.



Em razão da pendência retromencionada, esta PDDC expediu novo ofício à SUFISA, fls. 11, solicitando o envio dos documentos pertinentes à ação citada e os relatórios sobre as novas demandas. A SUFISA encaminhou informações complementares, fls. 15-16, e anexou relatos de apreensão, juntados às fls. 17-85.

Foi determinada, às fls. 86, a expedição de ofício ao DETRAN/DF solicitando a fiscalização na parada de ônibus da 214/215 sul, em certos dias e horários, e que, ao fim, enviasse relatório a esta Procuradoria. A resposta do DETRAN/DF foi acostada às fls. 89.

Às fls. 90-91, consta decisão, cumprida às fls. 99, determinando o envio de cópia do feito ao Coordenador de Brasília I para distribuição a uma das promotorias criminais, sob o argumento de que o transporte irregular de passageiros é uma prática ilegal existente em todo o DF, sendo necessária a apuração da prática delituosa prevista, em tese, nos artigos 262 ou 265 do Código Penal, em consonância com ações promovidas pelos Ministérios Públicos Estaduais do Goiás, da Paraíba e da Bahia, que promovem medidas de repressão ao transporte ilegal de passageiros e outros crimes provenientes dessa prática em seus respectivos estados.

Por fim, a reclamante declarou, fls. 98, que houve uma melhora significativa do problema, em torno de 90%, após as ações do MPDFT, sendo que, vez ou outra, ainda observa veículo estacionado irregularmente nas proximidades da parada de ônibus, porém, "é mais raro de acontecer".

É o relatório.

Cuida o presente de reclamação de moradora do Plano Piloto acerca de veículos, supostamente, destinados ao transporte "clandestino" de passageiros, constantemente estacionados na parada de ônibus da 214/215 sul, atrapalhando a circulação de pessoas e veículos no local e dificultando o funcionamento do transporte público coletivo regular.

O artigo 6º da Constituição Federal define o transporte como um dos direitos sociais assegurados aos cidadãos¹, assim como o artigo 7º, também da CF, considera-o direito dos trabalhadores urbanos e rurais que visa a melhoria de sua condição social². O artigo 30 da Carta Magna, por seu turno, estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial³.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, **transporte** e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece normas gerais para o transporte coletivo de passageiros relacionadas aos requisitos de segurança do veículo, exigências para o condutor e regras específicas para a utilização da via pública, conforme vê-se nos artigos 107<sup>4</sup>, 108<sup>5</sup>, 135<sup>6</sup>, 145<sup>7</sup> e 181<sup>8</sup>, entre outros.

Entretanto, a regulamentação e a fiscalização em relação à prestação deste serviço público ficam a cargo dos entes federados, a depender da região em que ocorre. No âmbito do Distrito Federal, a Lei Orgânica do DF, em consonância com o artigo 30 da Constituição Federal, fixou, em seu artigo 15, inciso VI, a competência privativa do DF para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, ressaltando também o caráter essencial desse serviço público. Em seus artigos 335 de 336 preservação da vida, respectivamente, a Lei Orgânica estabeleceu a subordinação do Sistema de Transporte do Distrito Federal aos princípios da preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico, e a competência do DF para planejar, organizar e **prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação**, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal.

A Lei n. 4.011/2007, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, conceitua, em seu artigo 2°, 12 o transporte público coletivo do DF como "serviços de transporte de pessoas no âmbito do

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 108. **Onde não houver linha regular de ônibus**, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o **transporte de passageiros** em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou **coletivo de passageiros de linhas regulares** ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, **deverão estar devidamente** autorizados pelo poder público concedente.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.

<sup>8</sup> Art. 181. Estacionar o veículo: (...)

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:
Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:



Distrito Federal, por meio de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante pagamento de tarifa individual fixada previamente pelo Poder Executivo, sujeitos à regulação, delegação, fiscalização e controle do poder concedente".

O Decreto 30.584/2009, que aprovou o Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, instituiu, no artigo 10<sup>13</sup>, a prestação direta, por intermédio da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada (TCB), ou indiretamente, sob regime de concessão ou permissão, dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal e outros a eles vinculados, e considera ilegal e clandestina a execução de serviços de transporte público coletivo sem a correspondente delegação do Poder Público<sup>14</sup>, nos termos do artigo 78.

Segundo declarações prestadas pela reclamante às fls. 98, os veículos "piratas" estacionados, constantemente, de forma irregular, ao longo da via pública próxima à parada de ônibus da estação do metrô da 214/215 sul, não possuíam qualquer identificação, como, por exemplo, nome de empresa ou número; atrapalhavam o fluxo dos ônibus coletivos integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo e dos usuários desse Sistema; e seus condutores ocupavam o gramado, conversavam alto e jogavam lixo no chão. Evidencia-se, portanto, o não enquadramento desses veículos às normas vigentes para a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Foram requisitadas, às fls. 05, informações e documentos ao Subsecretário de Fiscalização da Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal sobre a última ação de fiscalização realizada no local e sobre as ações futuras programadas para coibir a ocorrência de transporte irregular, a fim de permitir aos usuários do sistema de transporte o pleno acesso à parada de ônibus da 214/215 sul. Em resposta, fls. 08-10, o subsecretário da SUFISA/SEMOB noticiou a realização de ação específica de combate a fraudes ao Sistema de Transporte Público Coletivo do DF – STPC/DF, em março de 2015, e outras ações desenvolvidas com o mesmo foco, em meses anteriores a outubro/2015, na região do Plano Piloto. Ressaltou uma redução temporária do quantitativo de ações de fiscalização desenvolvidas com esse enfoque - combate a fraudes ao

Art. 78. A execução de serviços de transporte público coletivo sem a correspondente delegação do Poder Público, fundada neste Regulamento, nos Regulamentos próprios de cada serviço e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina.



<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre: (...)

<sup>12</sup> Art. 2º O transporte público coletivo constitui-se dos serviços de transporte de pessoas no âmbito do Distrito Federal, por meio de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante pagamento de tarifa individual fixada previamente pelo Poder Executivo, sujeitos à regulação, delegação, fiscalização e controle do poder concedente.

Art. 10. Os serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal e outros a eles vinculados serão prestados diretamente, por intermédio da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada (TCB), ou indiretamente, sob regime de concessão ou permissão, nos termos do artigo 335 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

STPC/DF - em razão de restrições financeiras submetidas à Administração Pública Distrital, contudo, elaboraria, imediatamente, uma demanda visando o atendimento ao pleito.

Não havendo comprovação das notícias descritas, anteriormente, pelo Subsecretário, esta PDDC solicitou, fls. 11, os documentos pertinentes à ação citada e os relatórios sobre as novas demandas. A SUFISA comunicou, fls. 15, que as ações de combate ao transporte irregular ocorrem em todo o DF e que solicitou apoio ao DETRAN/DF para coibir o transporte clandestino de passageiros próximo à estação do metrô da 214/215 sul. Informou também, fls. 16, que os Auditores Fiscais de Atividades Urbanas da SUFISA realizaram a abordagem, a constatação e a autuação de proprietários de veículos que transportavam passageiros de forma irregular, em itinerários conhecidos, após o embarque de passageiros, nos pontos subsequentes ao do local citado na reclamação – Eixo L Sul, Eixo L Norte e Rodoviária do Plano Piloto -, mas não dispõem de atribuição para coibir o estacionamento irregular de veículos. Anexou relatos de apreensão às fls. 17-85.

Solicitou-se ao DETRAN/DF, fls. 86, a fiscalização na parada de ônibus da 214/215 sul, em dias úteis, no início da manhã e no fim de tarde, períodos estes, notoriamente, de maior fluxo de veículos nas vias do DF, e que fosse enviado relatório a esta Procuradoria ao término da atividade fiscalizatória. O DETRAN/DF comunicou, às fls. 89, a realização de operação conjunta com a SUFISA, na qual 16 veículos foram autuados, e a realização de duas operações conjuntas com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Polícia Rodoviária Federal - PRF, em que 47 veículos foram notificados e 26 foram removidos ao depósito. Informou, também, que as operações semanais continuariam, com o fim de coibir a permanência irregular de ônibus "piratas" no local.

Determinou-se, às fls. 90-91, o envio de cópia do feito ao Coordenador de Brasília I para distribuição a uma das promotorias criminais, no intuito serem apuradas as condutas delituosas, em tese, previstas nos artigos 262 ou 265 do Código Penal, relacionadas à prática ilegal do transporte clandestino de passageiros no Distrito Federal, em conformidade com ações promovidas por outros Ministérios Públicos.

Assim, esta Procuradoria adotou as providências cabíveis para sanar o problema suscitado pela manifestante acionando os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e autuação dos condutores e proprietários de veículos infratores, como se vê às fls. 05, 11 e 87. Ao Subsecretário de Fiscalização, Auditoria e Controle – SUFISA, Subsecretaria subordinada à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, foram solicitadas informações, documentos e relatórios referentes às ações de fiscalização no local e às ações programadas para

coibir o fato descrito pela cidadã, visando o acesso pleno dos usuários do sistema de transporte à parada de ônibus citada na reclamação. Ao DETRAN/DF foi requerida a fiscalização, e respectivo relatório, no endereço indicado na manifestação inicial, em dias e horários específicos, com o fim de coibir o estacionamento irregular dos veículos clandestinos.

Verifica-se que as diligências, solicitadas por esta PDDC e executadas pela SUFISA e pelo DETRAN, este último em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Terrestres e com Polícia Rodoviária Federal, resultaram na apreensão de vários veículos, conforme documentos de fls. 17-85, na autuação de 16 veículos e na notificação de outros 47 veículos, sendo 26 desses removidos ao depósito do Detran, de acordo com a informação de fls. 89.

Além disso, no intuito de coibir a prática do transporte ilegal de passageiros e outras ações criminosas dela decorrentes, bem como a fim de averiguar a prática de ilícito penal configurado, em tese, nos artigos 262 e 265 do Código Penal, foram encaminhadas cópias do presente procedimento ao Coordenador de Brasília I para distribuição a uma das promotorias criminais deste MPDFT, conforme memorando de fls. 99.

Infere-se, portanto, que esta Procuradoria adotou as medidas administrativas pertinentes para resolver a questão no âmbito extrajudicial, verificando com a reclamante sobre o que foi observado quanto às ações dos órgãos de fiscalização no local, o que foi efetivado no depoimento de fls. 98, em que a cidadã afirma ter havido "melhora significativa, em torno de 90%", embora, raras vezes, ainda observe veículo estacionado irregularmente no local.

Ante o exposto, não havendo mais diligências a serem adotadas por parte deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 66 – CSMPDFT/2005.

Comunique-se.

Encaminhe-se a decisão de arquivamento ao egrégio Conselho Superior, com base na Resolução nº 170/2014 - CSMPDFT, artigo 2º, inciso VI.

Brasília, 10 de março de 2016.

MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão MPDFT